



**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
V SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
IV CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Gestão de Políticas Sociais

O acesso ao direito e à justiça e a assistência jurídica integral e gratuita: reflexões a partir do Serviço Social no universo sociojurídico

Keila Pinna Valensuela¹
Andrea Pires Rocha²

Resumo: Objetiva-se, neste artigo, problematizar a assistência jurídica integral e gratuita, direito constitucional garantido à população hipossuficiente. A proposta resulta do objeto da tese de doutorado, das leituras sobre o acesso ao direito e à justiça na perspectiva dos direitos humanos e das discussões do Serviço Social atuante nos espaços sócio-ocupacionais do Sistema de Justiça. Foi construído por meio da combinação da revisão bibliográfica, pesquisa documental e empírica, a partir da experiência com projeto extensionista universitário na área infantojuvenil. Questiona-se o alcance da população em vulnerabilidade socioeconômica nessas instituições, considerando a conjuntura neoliberal e as suas implicações no processo de empobrecimento.

Palavras-chave: Acesso ao direito e à justiça; assistência jurídica; hipossuficiência.

Abstract: The purpose of this article is to problematize full and free legal assistance, a constitutional right guaranteed to the underprivileged population. The proposal results from the object of the doctoral thesis, from the readings on access to law and justice from the perspective of human rights and from the discussions of Social Service working in the social-occupational spaces of the Justice System. It was built through a combination of literature review, documentary and empirical research, based on the experience of a university extension project in the area of children and youth. It questions the reach of the socioeconomically vulnerable population in these institutions, considering the neoliberal conjuncture and its implications in the impoverishment process.

Keywords: Access to law and justice; legal assistance; hyposufficiency.

¹ Docente do Colegiado de Serviço Social da UNESPAR Campus Paranavaí, Doutora em Serviço Social e Política Social pela UEL, keilapinna@hotmail.com

² Docente do Departamento de Serviço Social da UEL, Pós-doutorado em Serviço Social pela ESS-UFRJ, Doutora em Serviço Social pela UNESP-Franca, Mestre em Educação pela UEM, graduada em Serviço Social pela UNESP-Franca, drea_rocha@yahoo.com.br



1. INTRODUÇÃO

O acesso à justiça, a princípio, é uma concepção trazida por Cappelletti e Garth (1988). Nesse artigo, a proposta é avançar na discussão iniciada pelos juristas, considerando o momento histórico, além de agregar outros pensadores, estabelecendo um diálogo entre pesquisas clássicas e contemporâneas que proporcionam uma análise crítica do acesso ao direito e à justiça³ no mundo ocidental.

A definição de acesso ao direito e à justiça não é estanque, mas podemos basicamente compreendê-la, segundo os autores, a partir de duas premissas: primeiro, como o acesso igualitário ao sistema judicial e/ou a representação por advogado em um litígio, patrocinado pelo Estado; segundo, por meio da garantia efetiva dos direitos individuais e coletivos, na perspectiva dos direitos humanos. A primeira forma entendemos como mais restritiva e a segunda fomenta um debate mais amplo. Ao optarmos pela segunda premissa, porém, reconhecemos que o acesso à justiça não consegue garantir um resultado imediatamente justo, mediante um contexto que na sua essência é injusto.

No contexto da proteção jurídica, ao nosso ver, de forma proposital, a discussão sobre o acesso ao direito e à justiça praticamente se reduz a assistência jurídica integral e gratuita. Priorizou-se, nesta trajetória, o acesso institucional, quando se recorre ao Sistema de Justiça, visando garantir o direito de ação e de defesa. Em situações em que são envolvidos adolescentes em ato infracional, o acesso se dá mais quando o sujeito se torna réu.

O acesso ao direito e à justiça é quase que completamente absorvido pela discussão da assistência jurídica, como afirma Bezerra (2008). Carlos Montañó e Marcelo Leonardo Tavares também foram referências, dentre outros, para fomentar este debate a partir do conceito de pobreza e suas formas de enfrentamento, considerando o texto constitucional.

Esse artigo é um recorte da tese de doutorado, defendido em dezembro de 2020: “O acesso ao direito e à justiça na perspectiva dos direitos humanos: respostas do estado do Paraná às demandas sociais de crianças e adolescentes”. Qualitativamente, foram adotados procedimentos metodológicos relativos à revisão bibliográfica sobre o objeto de pesquisa em questão.

Também apresentamos sínteses da análise feitas em documentos oficiais organizados por equipamentos do Sistema de Justiça, de abrangência internacional,

³ Na tese de doutorado adotamos a terminologia “acesso ao direito e à justiça”. Esse termo foi discutido pelo Prof. Dr. João Pedroso do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Portugal (CES-UC) em sua tese defendida em 2011, sob orientação do Boaventura Sousa Santos.



nacional e estadual. A ênfase foi dada a Defensoria Pública do Paraná (DPPR), institucionalmente, a principal porta de entrada para o acesso ao Sistema de Justiça; e no Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude (NEDDIJ). Este projeto de extensão, desenvolvido pelas universidades públicas estaduais paranaenses, ocupa um lugar estratégico na tentativa de sanar lacunas decorrentes da ausência da DPPR que tem sido renovado periodicamente com o governo e atua de forma interdisciplinar e intersetorial na intervenção de demandas específicas do segmento infantojuvenil.

Por fim, desenvolveu-se a pesquisa empírica. Neste texto, apresentamos trechos das entrevistas semiestruturadas feitas com protagonistas que ocupam cargos/funções públicas e são idealizadores/profissionais ativos no processo de consolidação de órgãos públicos de defesa dos direitos de crianças e adolescentes no estado paranaense.

2. A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA

Apesar de a assistência jurídica se consolidar na Idade Moderna, nas palavras de Tavares (2001), a preocupação em relação ao acesso à justiça para os pobres remonta à Antiguidade:

Na Grécia, havia a nomeação anual de dez advogados para defender os pobres, perante os tribunais civis e criminais e, em Roma, a instituição do patronato servia para prestação de socorro quando os cidadãos necessitavam recorrer à justiça. Na idade medieval, atribuiu-se à justiça eclesiástica a competência para processar e julgar as causas em que fossem interessadas pessoas de poucos recursos, pois, nessa época, a justiça prestada pelos aparelhos judiciários exigia a retribuição remuneratória diretamente pelas partes aos juízes (TAVARES, 2001, p. 11).

Há uma longa tradição de previsão legislativa desde os tempos imperiais. Tavares (2001) ressalta que essa preocupação, embora seja antiga, não proporcionou a abertura real dos órgãos judiciais para a população pobre. Além disso, concordamos com o autor quando afirma que a assistência judicial gratuita acontece mais quando o hipossuficiente é réu.

Tavares (2001) lembra que, no Brasil, a Constituição de 1934 já previa esse serviço, mas, naquela época, era assistência judiciária. Essa discussão é silenciada em contextos ditatoriais e retomada nos períodos subsequentes, em maior ou menor medida. Atualmente, em diversas partes do mundo, cartas constitucionais incluem a assistência



jurídica como um direito fundamental para o acesso à justiça nos campos judiciais e extrajudiciais.

Sobre as primeiras iniciativas ainda conhecidas como assistência judiciária, Cappelletti e Garth (1988) mencionam a criação do Sistema *Judicare*, adotado por alguns países ocidentais, como: Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha. Esse sistema consistia na utilização de advogados particulares custeados pelo Poder Público, com o objetivo de proporcionar, segundo os juristas, uma representação igualitária aos pobres.

A partir da experiência com o Sistema *Judicare*, compreendem que “os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentram-se, muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos aos pobres” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31-32). Os autores argumentam que a finalidade não foi fazer uma justiça “mais pobre”, mas torná-la acessível a todos.

O Sistema *Judicare*, todavia, apresentou-se falho, pois os advogados que auxiliavam essas populações só defendiam os seus interesses individuais, o que as faziam permanecer alheias aos seus direitos enquanto classe. As hipóteses levantadas pelos juristas para explicar essa falha correspondem aos valores pagos para os advogados, que, na visão da categoria, constituíam-se inadequados, o que despertou pouco interesse dos profissionais em assumir pequenas causas⁴ que exigissem a mesma atenção especial que as demais. Somado a isso, a assistência judiciária não adotou o sistema de sucumbência e os advogados não eram necessariamente servidores públicos, mas prestavam serviço público. Hoje, alguns estados do Brasil chamam essa prática de advocacia dativa, como é o caso do Paraná: “[...] advogado presta assistência judiciária e depois busca, ou na própria sentença o Juiz já determina, que o Estado pague os honorários devidos” (Entrevistado 04).

Os juristas contam que muitos escritórios de advocacia eram mantidos diretamente pelo governo da época, realidade que persiste nos dias de hoje. Em síntese, o Sistema *Judicare* tratava os pobres como indivíduos, na tentativa de adotá-los como clientes, negligenciando a sua condição de classe e funcionando como uma advocacia privada que não podia garantir o auxílio jurídico como um direito.

Na avaliação Cappelletti e Garth (1988), o sistema de assistência judiciária no formato das décadas de 1960/1970, o qual podemos entender como um projeto piloto da assistência jurídica integral e gratuita de hoje, exigia (e ainda exige) a disponibilidade de um grande número de advogados(as) para dar informação jurídica e realizar a representação em juízo, o que presume, portanto, investimento orçamentário na oferta de atendimento para

⁴ Segundo Vianna *et al.* (2014), no Brasil, a criação dos Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244, em 7 de novembro de 1984) e, depois, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099, em 26 de setembro de 1995) representou esforços para tornar a justiça mais acessível à população vulnerável economicamente. Esses juizados foram consolidados sob o argumento em favor da extensão dos direitos às grandes massas, da democratização do acesso à justiça e da expansão da capacidade do Judiciário em intervir institucionalmente no plano da sociabilidade, aproximando lei e sociedade.



população, que vai desde a orientação qualificada até o acompanhamento processual. Na conclusão dos estudiosos, esse sistema era relativamente caro, uma vez que os profissionais utilizavam, sobretudo, o sistema tradicional.

Esse tipo de assistência depende da iniciativa governamental para as atividades de natureza política que, muitas vezes, são dirigidas contra o próprio governo. Já naquele momento, a defesa era, assim como Cappelletti e Garth (1988, p. 41) relatam, que “qualquer iniciativa jurídica para ajudar os pobres é desejável, mesmo que signifique um desafio à ação governamental e às ações dos grupos dominantes na sociedade”.

No que se refere aos direitos da população em situação de vulnerabilidade socioeconômica, de acordo com Cappelletti e Garth (1988, p. 32), por muito tempo “o Estado não adotou qualquer atitude positiva para garanti-los”, reproduzindo uma justiça inacessível, principalmente para essa parcela significativa da população. Apesar disso, os autores afirmam que havia a existência de grupos que defendiam a ideia de que promover “advogado para pobre” era uma atitude paternalista do Estado. Essa posição só veio ratificar a noção de que “o capital não se interessa pelas necessidades dos humanos sem poder aquisitivo” (TRINDADE, 2011, p. 207).

O argumento apresentado perpassa por concepções de pobreza, questão social e suas formas de enfrentamento, assim como mostrou a epígrafe do início desta seção. Para compreender essa relação no contexto atual, valemo-nos das reflexões de Montañó (2012). Partindo do que o estudioso chama de “cultura da pobreza”, acreditamos na existência de tentativas de se distanciar da esfera política de orientação keynesiana e retroceder a concepção de pobreza atribuída à ordem moral-comportamental, cuja causa está em problemas individuais e psicológicos descolados de questões estruturais. Assim, reproduzindo as palavras do autor, “[...] a pobreza e as condições de vida do pobre são tidas como produto e responsabilidade dos limites culturais de cada indivíduo” (MONTAÑO, 2012, p. 272).

Pressupomos, também, a aproximação com as estratégias neoliberais, na “corrente [que] concebe a pobreza como vinculada a um déficit de oferta de bens e serviços, como um problema de escassez” (MONTAÑO, 2012, p. 277). Nesse contexto de carências, o enfrentamento por parte do Estado fica precarizado e focalizado, com maciços incentivos para a ação mercantil ou a intervenção filantrópica. Portanto, a pobreza passa a ser “de fundamental responsabilidade da ação voluntária e solidária de indivíduos e organizações da sociedade civil” (MONTAÑO, 2012, p. 277).

Sobre a concepção de pobreza vinculada ao *déficit* de oferta de bens e serviços, é sabido que, na ordem societária capitalista, nem os regimes democráticos foram capazes de desenvolver uma política redistributiva. Tavares (2001) assevera que a proposta era a de uma justiça coexistencial, baseada na conciliação e no critério de equidade social



distributiva. Com efeito, o Sistema de Justiça consensual, para a maioria dos seus cidadãos, assim como inicialmente propunha, frustrou as expectativas emancipatórias atribuídas, sobretudo a ideia de assistência jurídica na ótica da redistribuição de riquezas e da ampliação dos direitos para classe trabalhadora. Reconhece-se que, “em muitos casos, as lutas por reconhecimento estão dissociadas das lutas por redistribuição” (FRASER, 2007, p. 102).

Na contemporaneidade, embora a assistência jurídica apresente uma proposta de equidade social e seja entendida como uma das formas de materialização da justiça social, na prática, tem se convertido no acesso ao mínimo social para atender às necessidades básicas de subsistência, com resquícios ainda da Lei dos Pobres⁵, a fim de apenas aliviar a pobreza, sem considerar o modo de produção.

Será que já pensamos em nossos trabalhos, como formas de tal mediatização dos interesses dos pauperizados, das classes populares, da classe trabalhadora e dos grupos vulnerabilizados, em um determinado espaço público institucional e em certos mecanismos que integrem sinergicamente o sistema de (acesso à) Justiça e os sistemas de políticas públicas, especialmente da política socioassistencial? (NOGUEIRA NETO, 2012, p. 24).

Na gestão da pobreza, tudo é limitado, na tentativa de equilibrar a balança entre a demanda social e a capacidade institucional, preservando os interesses econômicos e políticos de grupos dominantes.

Assim como já foi discutido, essa tendência neoliberal ganhou velocidade e se expandiu nas últimas décadas. O neoliberalismo afetou severamente o acesso ao direito e à justiça em todo o mundo, de acordo com o que é exposto no relatório publicado pela Anistia Internacional Brasil Informe 2017/18. No documento, é sustentado que o corte de verbas públicas:

Prejudica o acesso das pessoas à educação, à saúde, à moradia, à previdência social e a outros direitos econômicos e sociais. Além disso, conduz a abusos dos direitos civis e políticos, pois os governos reagem de forma despótica diante de protestos e outras formas de oposição, ou cortam serviços que afetam o acesso à Justiça, como a assistência judicial gratuita (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018, p. 14).

O sucateamento das políticas públicas provém do esvaziamento de respostas do Estado às expressões da questão social, o que resulta propositalmente no que Mészáros (2008, p. 159) chama de “racionalização da desigualdade dominante”. Nesse contexto, é

⁵ Refere-se ao sistema de assistência aos pobres, localizado histórica e geograficamente na Inglaterra do século XIX. Com as transformações desencadeadas pela Revolução Industrial, o governo britânico propôs ações voltadas para população que saía do campo para cidade em busca de trabalho e melhores condições de vida. Resume-se ao conjunto de regras que ficou conhecida como *Poor Law*, a Lei dos Pobres. Foi a proforma do que seria, mais tarde, nomeado de Estado de Bem Estar Social (ALVES, 2015).



perceptível que a desigualdade social se acirra e é acompanhada, por um lado, do aumento de demandas por ajuizamento de ações e, por outro, da restrição do acesso da população vulnerável ao Sistema de Justiça, reforçada pela seletividade dada por renda, mediante a criação de critérios subjetivos e objetivos para concessão da justiça gratuita, com vistas a gerir políticas públicas na perspectiva da eficiência, eficácia e efetividade.

A assistência jurídica é um apêndice do Sistema de Justiça, que, com o processo de redemocratização, tornou-se basilar no Estado brasileiro. Para Bezerra (2008), constitucionalmente, o acesso à justiça quase que se resume a uma assistência jurídica gratuita. Todavia, a legislação brasileira da assistência jurídica é antiga, anterior até a própria Constituição Federal de 1988, e permanece regulamentada pela Lei nº 1.060, de 05/02/1950, e pela Lei nº 5.478, de 25/07/1968. Inclusive, nessas leis, ainda se usa a expressão “assistência judiciária”.

Assim como já sabemos, a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 incorporou inúmeros tratados internacionais de direitos humanos, além da legislação infraconstitucional, atribuindo-lhe, dentre outros aspectos, conforme estabelece o artigo 5º, que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988, on-line). Desse modo, o recorte de renda se tornou primordial para se restringir o acesso ao direito e à justiça por meio da prestação jurisdicional do Estado.

Nas legislações, não são estabelecidos valores, porém há um consenso sobre os três salários mínimos por família, inclusive em regulamentações da própria Defensoria Pública do Estado do Paraná, como propõe o Conselho Superior da Defensoria Pública (CSDP) na deliberação nº 042 de 15 de dezembro de 2017.

Outro exemplo é o NEDDIJ, que, no processo de renovação do convênio com o governo estadual, em 2019, adotou o mesmo valor de rendimento mensal como critério, o que ficou expresso no termo de cooperação, formalizado legalmente por meio de acordo institucional. O critério de renda é defendido por todos os entrevistados e atribuímos destaque a fala de um deles: “[...] a nossa prioridade é a demanda de baixa renda que é aquela que mais tem dificuldade de acesso à defesa” (Entrevistado 01). Nessa mesma perspectiva, Vianna *et al.* (2014) defendem que esse público tem mais dificuldades de autorrepresentação.

Embora seja um preceito constitucional, os segmentos da população que se utilizam da assistência jurídica, em decorrência de critérios cada vez mais rígidos, não são compreendidos como sujeitos de direitos, mas como hipossuficientes, o que compromete o seu atendimento integral e gratuito. Essa problemática nos remete a ideia que a pobreza não constrói a figura do cidadão, “mas sim a figura do pobre: figura desenhada e negativa, pela sua própria carência” (TELLES, 1999, p. 190).



“Hipossuficiência” é um termo jurídico que representa uma pessoa que não é autossuficiente, isto é, que não dispõe dos recursos financeiros necessários para se sustentar e, ao mesmo tempo, arcar com os custos processuais. Portanto, os sujeitos em condição de hipossuficiência econômica são isentos das taxas do processo ou são dispensados da antecipação do pagamento das despesas do processo. No Brasil, a declaração de hipossuficiência e outras providências sobre a gratuidade da justiça estão previstas nas mesmas leis que regulamentam a assistência jurídica e constam no Código do Processo Civil, na Seção IV - Da Gratuidade da Justiça, Arts. 98-102. Para elucidar a temática, ressaltamos o Artigo 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (BRASIL, 2015, on-line).

Trabalhar com a hipossuficiência é um dos principais desafios no campo sociojurídico, considerando o processo de empobrecimento (absoluto e relativo) da população, o atual contexto de endividamento das pessoas e da necessidade de ampliação do conceito de pobreza para além da renda⁶. Somado a isso, há a necessidade de intervenção a partir da compreensão das transformações societárias que afetam o mundo do trabalho e das relações sociais resultantes do acirramento da questão social, o que gera a responsabilização de trabalhadores e trabalhadoras, assim como ressalta um dos entrevistados:

[...] estamos vivenciando um momento de bastante preocupação, porque, com estas condições socioeconômicas cada vez mais comprometedoras, no sentido de ter emprego, educação e o próprio desenvolvimento mesmo econômico do país, estamos em um momento bastante difícil. Temos verificado um aumento muito grande do desemprego, isso acarreta pessoas mais marginalizadas, mais criminalidade e violência de todas as maneiras, de todas as naturezas. Isso também requer mais pessoas que venham estar disponíveis para atender esta demanda, das filas, de pessoas que estão buscando a Justiça gratuita e não encontram, não conseguem (Entrevistado 01).

A procura por assistência jurídica integral e gratuita é crescente e, nesse sentido, estabelecer arbitrariamente um teto máximo de rendimento familiar, a partir da apresentação de documentos comprobatórios mensais, mesmo que sejam declarações de próprio punho do(a) interessado(a), e propor uma avaliação socioeconômica são atitudes, no mínimo, questionáveis. Embora os indicadores sociais tenham demonstrado uma redução da pobreza no país durante as últimas décadas, sobretudo nos governos petistas, que

⁶ Pensar na pobreza para além da renda é considerá-la uma das múltiplas manifestações da questão social, o que implica na ausência ou escassez de necessidades humanas básicas, estabelecidas historicamente pelas relações de produção vigente. Na sociedade capitalista, “os ‘pobres’ são produtos dessas relações, que produzem e reproduz a desigualdade no plano social, político, econômico e cultural, definindo para eles um lugar na sociedade” (YAZBEK, 2012, p. 289).



empreenderam políticas públicas de transferência de renda, pesquisas recentes comprovam que a pobreza no país ainda é preocupante e tem voltado a crescer, o que nos permite reconhecer um público em potencial para a assistência jurídica.

Ao consultar dados sobre a insuficiência de renda no Brasil, via Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC), do período de 2012 a 2018, um pesquisador na área da economia chamado Kalid Ahmad Yusuf concluiu recentemente, em sua dissertação de mestrado, que “mais de 28% da população brasileira se encontra em situação de pobreza monetária” (YUSUF, 2020, p. 11).

Na atual conjuntura, observamos que os critérios de elegibilidade ficam cada vez mais restritivos e a miserabilidade determina o acesso. Essa medida é resultado da questão orçamentária, com implicações diretas nas políticas públicas e, decorrente disso, mantém-se minimamente a previsão de mecanismos de proteção jurídica, com uma rigorosa seletividade do público alvo, a partir do critério da vulnerabilidade social. Entretanto, mensurar essa condição não é uma tarefa simples, assim como explica um dos entrevistados:

A Defensoria Pública tem que cumprir seu papel institucional de prestar assistência judiciária a quem é necessitado, fazendo uma análise mais ampla dessa condição, já que não comparece razoável propor que alguém se desfaça de bens, a sua casa, por exemplo, para patrocinar sua defesa em juízo. Imagino que se deva fazer uma análise mais elástica desse conceito de necessidade, passando a ser exatamente aquilo que corresponda à possibilidade de custear uma ação sem que isso determine um prejuízo significativo no contexto de suas relações familiares e financeiras (Entrevistado 04).

No campo sociojurídico, já existe uma discussão sobre a assistência jurídica integral e gratuita a partir de uma conotação mais ampla de pessoas em situação de vulnerabilidade econômica. Contudo, tal fato não se restringe a regra de renda, assim como defende um dos entrevistados: “[...] o próprio TJ já admitiu que os necessitados não são necessariamente necessitados econômicos. E aí algumas leis tem admitido isso esporadicamente também. Hoje já se fala em necessitados jurídicos” (Entrevistado 02).

Nesse momento, em que é sinalizada a perspectiva do Tribunal de Justiça, o entrevistado atribui a sua opinião sobre o assunto, considerando o contexto de escassez:

[...] eu acho que a Defensoria tem que se ater neste momento em atender aos necessitados econômicos mesmo e, depois, abranger outros grupos, com outras vulnerabilidades porque os recursos são escassos. [...] não consegue atender nem pessoas que ganham até 03 salários mínimos, eu não consigo entender como a gente pode querer atender pessoas que, em determinadas situações, estão fragilizadas, mas conseguem se defender, que conseguem ajuizar ações e ter advogado (Entrevistado 02).



O NEDDIJ ocupa o seu lugar nesse contexto de escassez e especifica esse fato em edital: “[...] a prioridade do NEDDIJ é população de baixa renda [...]” (Entrevistado 01). Considerando essa população, recordamo-nos, mais uma vez, a pesquisa de Yusuf (2020), que indica o estado paranaense enquanto um dos territórios mais afluentes do país. Se comparada ao restante da realidade brasileira, o economista sustenta que a região Sul, macrorregião em que se localiza o Paraná, apresenta um dos menores níveis de pobreza monetária do Brasil, com proporções de até 20% da população dessa região.

A partir da consulta de dados do IPARDES, no que se refere à economia do Paraná, em 2017, o PIB estadual foi de R\$ 421.374.933. Nos anos seguintes, 2018 e 2019, esse índice aumentou e o destaque foi para o setor agropecuário. Além disso, com base no banco de dados do PNUD, é possível constatar que, nesse mesmo período, o Estado manteve a quinta maior média salarial real habitual das unidades federativas, com uma renda de R\$ 2.525,00. Já a taxa de desemprego, considerando o quarto trimestre dos respectivos anos, variou de 7,8% em 2018 e 7,3 em 2019.

O estado paranaense tem 399 municípios, mas as maiores taxas de pobreza se concentram em seis municípios: São José dos Pinhais, Cascavel, Ponta Grossa, Maringá, Londrina e Curitiba. É óbvio que esses municípios se localizam entre os maiores do estado e, juntos, somam quase 300 mil habitantes em situação de pobreza, conforme dados de 2019 que constam na Síntese de Indicadores Sociais (SIS) do IBGE. Além disso, dentre esses municípios, apenas Ponta Grossa, Maringá e Londrina possuem, concomitantemente, Defensoria Pública e NEDDIJ para atender ao público infantojuvenil e suas respectivas famílias que se encontram em situação de pobreza.

Crianças e adolescentes estão nos grupos populacionais mais vulneráveis. Segundo a Fundação Abrinq (2018), dados publicados no Cenário da Infância e da Adolescência no Brasil, referentes ao período de 2010-2016, evidenciam que quase 40% da população nacional em situação domiciliar de pobreza são crianças e adolescentes com até 14 anos de idade. No ranking brasileiro, o Paraná ocupa o quarto lugar, ficando atrás de Santa Catarina, Distrito Federal e São Paulo.

Vale salientar que o conceito de pobreza que dá sustentação aos serviços públicos de assistência jurídica é limitado, sobretudo, à ausência de renda e/ou emprego, considerando a política econômica adotada. A concepção restritiva de pobreza é favorecida pela dinâmica da burocracia estatal, a qual é estruturalmente injusta, na medida em que não incorpora, nas suas análises, o conteúdo de classe social, uma vez que é compreendida como a absorção de rotinas essencialmente conservadoras e de aparatos administrativos de caráter profundamente autoritário, a fim de objetivar conteúdos valorativos excludentes que resultam em práticas na vida social que não visam à emancipação humana.



Essa tendência à racionalização e à burocracia tem raízes na concepção ortodoxa contratualista liberal que estudamos nos capítulos anteriores. O aspecto institucional da justiça remete a ideia da materialização da própria estrutura em si, representada principalmente pelos órgãos estatais que tradicionalmente compõem o Sistema de Justiça. Todavia, um dos entrevistados reconhece a prática da violência institucional nesses espaços:

A violência institucional todo mundo tem que coibir. Muitas vezes quem pratica a violência institucional é o Promotor, é o Juiz, é o Conselho Tutelar e pode ser até o próprio Defensor Público que está lá para defender o interesse da criança, mas se ele não age como deveria, se ele não ouve a criança, para começo de conversa, não procura saber o que ela quer, afinal de contas, ou simplesmente fecha a porta do gabinete e não permite o acesso, isso já é uma violência institucional. A gente tanto pratica uma violência quando exerce uma ação positiva, quando se omite. A violência institucional se pratica por ação ou por omissão. É o que a gente tem também que refletir bastante a respeito (Entrevistado 03).

Essas instituições deveriam estar abertas ao público no sentido mais amplo da palavra, de modo que derrubassem todos os obstáculos durante o processo, seja ele judicial ou extrajudicial, tornando-o cada vez mais justo à medida que proporcionasse o legítimo acesso em diversos aspectos: arquitetônico, programático, comunicacional, metodológico e atitudinal. Quando esses obstáculos, porém, sobressaem-se, temos instalada uma violência legítima, a violência institucionalizada, assim como assinala Fávero (2012, p. 127):

[...] as funções de instituições que deveriam ser palcos de garantia de direitos e de aplicação da justiça, mas que tendem a interpretar os acontecimentos vividos pelos usuários de maneira preconceituosa e a agir em uma direção coercitiva, disciplinar e controladora de comportamentos, condutas e ações consideradas prejudiciais ou contrárias às convenções sociais dominantes [...].

A violência institucionalizada, explícita ou simbólica⁷, é (re)produzida pelo próprio Estado, uma vez que há uma discrepância entre o que se anuncia no aspecto formal-legal e como o previsto se processa na vida cotidiana da maioria dos sujeitos. Nesse aspecto, é estabelecido um abismo entre o proposto e o realizado, a partir da existência de disposições meramente declaratórias, sem o objetivo de ser e de concretamente proporcionar meios assecuratórios.

3. RESULTADOS E CONCLUSÕES

⁷ Importa pontuar que estamos falando “de violência simbólica na concepção de Bourdieu que era bem diferente do conceito de hegemonia em Gramsci. O primeiro envolve o desconhecimento da dominação como tal, ao passo que o segundo implica o consentimento consciente à dominação” (BURAWOY, 2010, p. 16).



Questionamos o alcance da população hipossuficiente nos espaços institucionais que compõem o Sistema de Justiça, considerando a conjuntura neoliberal e as suas implicações no processo de empobrecimento da massa populacional. A finalidade era provocar uma discussão acerca da necessidade de tornar a justiça mais acessível a todos, inclusive, para a população vulnerável economicamente. O acesso às políticas sociais é condicionado à renda, o que não é diferente com a proteção jurídica, que cada vez mais estabelece critérios restritivos ao seu acesso. Diante disso, é preciso problematizar a assistência jurídica integral e gratuita como um dos desdobramentos do debate sobre o acesso ao direito e à justiça.

Embora com saltos qualitativos e de forma taxativa, afirmamos que as reformas de proteção jurídica, totais ou parciais, não levaram a transformação radical, isto é, permitiram a existência de mudanças no sistema, mas não as mudanças de sistema. Em aspectos numéricos, avançamos na garantia de direitos, mas a sua efetividade ainda é altamente seletiva e restritiva a determinadas classes sociais que se beneficiam excessivamente do sistema em detrimento de outros, os quais se encontram completamente marginalizados dos serviços existentes.

Por fim, nesta pesquisa, temos uma interpretação paradoxal de projetos extensionistas universitários, como o NEDDIJ, dentre outras ações que consideramos paliativas para amenizar os efeitos da questão social a partir de problemáticas sociais que são recortadas em políticas públicas. Ao mesmo tempo que revela um campo de ações essenciais à comunidade, evidencia, também, um caminho oblíquo em relação à necessária materialização de Defensorias Públicas, com recursos humanos e infraestrutura adequada para a garantia efetiva no acesso ao direito e à justiça, com ampla abrangência na oferta de atendimento para população hipossuficiente.

4. REFERÊNCIAS

ALVES, Ismael Gonçalves. **Da caridade ao Welfare State**: um breve ensaio sobre os aspectos históricos dos sistemas de proteção social ocidentais. Ciência e Cultura, São Paulo, v. 67, n. 1, p. 52-55, 2015.

ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL. Anistia Internacional. **Informe 2017/18**: o estado dos direitos humanos no mundo. [S.l.: s.n.], 2018.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça**: um problema ético-social no plano da realização do direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.



BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 out. 2020.

BURAWOY, Michael. (org.). **O marxismo encontra Bourdieu**. Campinas: Editora da Unicamp, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

FÁVERO, Eunice Teresinha. Serviço Social no campo sociojurídico: possibilidades e desafios na consolidação do projeto ético-político profissional. *In*: CFESS. Conselho Federal de Serviço Social. **II Seminário Nacional: o serviço social no campo sociojurídico na perspectiva da concretização de direitos**. Brasília: CFESS, 2012, p. 120-143.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética. **Lua Nova**, São Paulo, v. 70, p. 101-138, 2007.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da Infância e da Adolescência no Brasil 2018**. São Paulo: Nywgraf, 2018.

IBGE. Cidades e Estados – Paraná. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**, [2020]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr.html>. Acesso em: 3 nov. 2020.

IPARDES. Base de Dados do Estado. **Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social**, [2020]. Disponível em: <http://www.ipardes.pr.gov.br/Pagina/BASE-DE-DADOS-DO-ESTADO>. Acesso em: 3 nov. 2020.

MÉSZÁROS, István. **Filosofia, ideologia e ciência social: ensaios de negação e afirmação**. São Paulo: Boitempo, 2008.

MONTAÑO, Carlos. Pobreza, “questão social” e seu enfrentamento. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 110, p. 270-287, 2012.

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. A judicialização da questão social: desafios e tensões na garantia dos direitos. *In*: CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **II Seminário Nacional: o serviço social no campo sociojurídico na perspectiva da concretização de direitos**. Brasília: CFESS, 2012, p. 22-55.

TAVARES, Marcelo Leonardo. Carentes de justiça. **Revista de Jurisprudência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 8, p. 10-24, 2001.

TELLES, Vera da Silva. **Direitos sociais: afinal do que se trata?** Belo Horizonte: UFMG, 1999.

TRINDADE, José Damião de Lima. **Os Direitos Humanos na perspectiva de Marx e Engels: emancipação política e emancipação humana**. São Paulo: Alfa-Omega, 2011.



VIANNA, Luiz Werneck. *et al.* **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

YAZBEK, Maria Carmelita. Pobreza no Brasil contemporâneo e formas de seu enfrentamento. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 110, p. 288-322, 2012.

YUSUF, Kalid Ahmad. **Um ensaio sobre a pobreza no Brasil**: métricas de pobreza segundo dados da PNAD contínua. 2020. 62 f. Dissertação (Mestrado em Economia Regional) – Programa de Pós-Graduação em Economia Regional, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2020.